



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 648 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Da Sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

- Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito Municipal.**
- Art. 2º - Sem prejuízo do Poder Legislativo são competências do C.M.S.:**
- I - Definir as prioridades de Saúde;**
  - II - Estabelecer as diretrizes e normas observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;**
  - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;**
  - IV - Propor critérios para a programação e para as execuções fi-nanceiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, con-sultando a movimentação e o destino dos recursos;**
  - V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde presta-dos à população pelas órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;**
  - VI - Definir critérios de qualidade para funcionamento dos Servi-ços de saúde Públicos e privados, no âmbito SUS;**
  - VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;**
  - VIII - Apreciar previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;**
  - IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de Unidades prestadoras de serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;**
  - X - Elaborar seu Regime Interno;**
  - XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.**



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:**

**I - Do Governo Municipal:**

- a) Representante (s) da Secretaria de Saúde;
- b) Representante (s) do Conselho de Educação;
- c) Representante (s) de órgão público ou autarquia na área de saneamento.

**II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:**

- a) Representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS.

**III - Dos trabalhadores do SUS:**

- a) Representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS.

**IV - Dos Usuários:**

- a) Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) Representante (s) dos Sínios;
- c) Representante (s) dos Sítios.....

§1º - A cada titular do CMS, haverá um suplente.

§2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade, regularmente organizada.

§3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente Artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) das áreas do CMS.

**Art. 4º - Os Membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prg feito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.**

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será o seu Presidente.

§3º - Na ausência ou impedimento do Presidente a presidência do CMS, será exercida pelo seu suplente.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

**Art. 5º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

**I** - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como Serviço Público relevante.

**II** - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões no período de 1 (um) ano (12 meses)

*ver* **III** - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

**I** - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário.

**II** - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**III** - Para realização das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

**Art. 7º** - Para melhor desempenho de suas funções, O CMS poderá recorrer a pessoas e entidade, mediante os seguintes critérios:

**I** - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo sua condição de membros.

**II** - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessoras o CMS e assuntos específicos

**Art. 8º** - As Sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**Único** - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 9º** - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

**ART. 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº 517 de 02/10/90 e as disposições em contrário.**

**CAMINHOS DO PREFEITO, 31 DE DEZEMBRO DE 1991.**

**CÉSAR DE ALMEIDA**  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**